
PROCESSO SEI Nº 05050556.000129/2025-53-PMM (Proc. nº 2.999/2022-PMM).

MODALIDADE: Dispensa de Licitação nº 08/2022-CEL/SEVOP/PMM.

OBJETO: Locação de imóvel para fins não residenciais, utilizado para funcionamento do Setor de Patrimônio da Secretaria Municipal de Saúde de Marabá.

REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Saúde – SMS.

LOCADOR: MÁRIO LUIZ LOBATO RODRIGUES (CPF nº 092.163.082-49), representado pela Pessoa Jurídica A K C SANTIS IMOBILIÁRIA - ME (CNPJ nº 23.097.836/0001-51).

VALOR MENSAL: R\$ 8.148,67 (oito mil, cento e quarenta e oito reais e sessenta e sete centavos).

RECURSO: Erário Municipal.

PARECER Nº 367/2025-DIVAN/CONGEM

Ref.: 3º Termo de Apostilamento ao Contrato Administrativo nº 184/2022-FMS/PMM para reajustamento de valor em sentido estrito.

1. INTRODUÇÃO

Vieram os autos para análise acerca do procedimento que visa formalizar o **3º Termo de Apostilamento ao Contrato nº 184/2022-FMS/PMM**, celebrado entre a **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS** e a pessoa física **MÁRIO LUIZ LOBATO RODRIGUES**, tendo como objeto a *locação de imóvel para fins não residenciais, utilizado para funcionamento do Setor de Patrimônio da Secretaria Municipal de Saúde de Marabá*, nos termos constantes no **Processo Eletrônico nº 05050556.000129/2025-53-PMM**, oriundo do **Processo nº 2.999/2022-PMM**, instaurado na forma de **Dispensa de Licitação nº 08/2022-CEL/SEVOP/PMM**.

Dessa forma, o presente parecer tem como objetivo a análise técnica da solicitação para alteração do valor contratual por meio de **reajustamento em sentido estrito de 6,537840%** (seis inteiros e quinhentos e trinta e sete mil oitocentos e quarenta milionésimos), correspondente ao valor de **R\$ 532,75** (quinhentos e trinta e dois reais e setenta e cinco centavos), com adição de valor incidente sobre o montante mensal, com fulcro no § 8º do art. 65 da Lei nº 8.666/93 - conforme documentação constante nos autos -, verificando se os procedimentos que precedem o ato foram dotados de legitimidade, respeitando os princípios da Administração Pública e sua conformidade com os preceitos do contrato original e da Lei de Licitações e Contratos que lhe deu origem, bem como dispositivos jurídicos pertinentes.

O procedimento para alteração do valor em epígrafe se apresenta na forma virtual, devidamente registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), contendo ao tempo desta análise 01 (um) volume.

Passemos à análise.

2. DAS RECOMENDAÇÕES PROFERIDAS EM ANÁLISE ANTERIOR

Conforme consta do Parecer nº 329/2025-CONGEM (Proc. SEI nº 05050558.000144/2025-81, 0700068, vol. V), em análise anterior por este órgão de Controle Interno, foram proferidas as seguintes recomendações:

- a) a) Juntar aos autos comprovante de alimentação de dados e arquivo PDF referentes ao 3º Termo aditivo, junto ao Mural de Licitações do TCM/PA [...]

Ao compulsar os autos, não vislumbramos a juntada do respectivo documento. Contudo, este Controle Interno providenciou com a consulta pertinente, cujo extrato segue anexo aos autos (SEI nº 0731757, vol. I), constatando a inclusão da informação referente ao 3º Termo Aditivo do Contrato nº 184/2022-FMS/PMM, sendo suprida a recomendação.

3. DA ANÁLISE TÉCNICA

O Contrato Administrativo nº 184/2022-FMS (SEI nº 0686951, vol. I), em que são partes o **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS** e o Sr. **MARIO LUIZ LOBATO RODRIGUES** (CPF nº 092.163.082-49), representado pela Pessoa Jurídica **A K C SANTIS IMOBILIÁRIA** (CNPJ nº 23.097.836/0001-51), foi assinado em 04/03/2022, com um valor total de **R\$ 96.000,00** (noventa e seis mil reais) e vigência de 12 (doze) meses. Em virtude de sua vantajosidade para a Administração e do interesse público, o pacto já foi alterado em oportunidades anteriores para renovação da vigência e para reequilíbrio econômico-financeiro, estando em seu 4º ano de execução, válido até **07/09/2025**, com valor atualizado de **R\$ 97.784,10** (noventa e sete mil, setecentos e oitenta e quatro reais e dez centavos).

A Tabela 1 traz um resumo dos atos praticados neste procedimento até o presente momento e do aditivo solicitado:

DOCUMENTO	TIPO DE ADITIVO	VIGÊNCIA CONTRATUAL	VALOR CONTRATUAL
Contrato nº 184/2022-SMS Assinado em 04/03/2022 (SEI nº 0686951, vol. I)	-	12 meses 04/03/2022 até 04/03/2023	Mensal: R\$ 8.000,00 Anual: R\$ 96.000,00
1º Termo Aditivo Assinado em 04/03/2023 (Proc. SEI nº 5050558.000144/2025-81, SEI nº 0413347, vol. I)	Prazo	12 meses 05/03/2023 até 05/03/2024	Inalterado

DOCUMENTO	TIPO DE ADITIVO	VIGÊNCIA CONTRATUAL	VALOR CONTRATUAL
1º Termo de Apostilamento Assinado em 14/03/2023	Valor (Reequilíbrio econômico-financeiro)	Inalterada	<u>Reajustamento</u> Correção inflacionária pelo IGP-M em aprox. 1,858440% (fev/2023) = +R\$ 148,67/mês <u>Valores atualizados</u> Mensal: R\$ 8.148,67 Anual: R\$ 97.784,10
2º Termo de Apostilamento Assinado em 17/06/2023	Dados Bancários	Inalterada	Inalterado
2º Termo Aditivo Assinado em 05/03/2024 (Proc. SEI nº 5050558.000144/2025-81, SEI nº 0413371, vol. I)	Prazo	06/03/2024 a 05/03/2025	Inalterado
3º Termo Aditivo Assinado em 05/03/2025 (Proc. SEI nº 5050558.000144/2025-81, SEI nº 0569304, vol. III)	Prazo	06/03/2025 a 06/06/2025	Inalterado
4º Termo Aditivo Assinado em 06/06/2025 (Proc. SEI nº 5050558.000144/2025-81, SEI nº 0722659, vol. V)	Prazo	07/06/2025 a 07/09/2025	Inalterado
Minuta 3º Termo de Apostilamento (SEI nº 0688765, vol. I)	Valor (Reequilíbrio econômico-financeiro)	Inalterada	<u>Reajustamento</u> Correção inflacionária pelo IGP-M em aprox. 6,537840% (dez/2024) = +R\$ 532,75/mês <u>Valores atualizados</u> Mensal: R\$ 8.681,42 Anual: R\$ 104.177,04

Tabela 1 - Resumo dos atos e dados referentes ao Contrato nº 184/2022-FMS/PMM, oriundo da Dispensa de Licitação nº 08/2022-CEL/SEVOP/PMM, nos autos do Processo SEI nº 05050556.000129/2025-53-PMM (Proc. nº 2.999/2022-PMM).

Observamos que as fases que sucederam a última análise desta Controladoria se pautaram nas formalidades necessárias quanto a sequência e difusão dos atos.

Nesta senda, destacamos que a assinatura do 4º Termo Aditivo ocorreu no dia 06/06/2025, e, portanto, ainda se encontra dentro do prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/93, para divulgação do seu extrato em meios oficiais. De toda forma, orientamos que a medida seja tomada com a maior brevidade possível, em virtude da necessidade de transparência dos atos públicos, reforçada pela Lei nº 12.527/2011¹ (Lei de Acesso à Informação – LAI) e ao normativo da corte de contas estadual.

A seguir, consta o embasamento legal para a alteração contratual de valor, bem como a análise

¹ Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. [...] IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

técnica da documentação necessária à celebração do aditamento em tela.

3.1 Do Reajustamento para manutenção do Equilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato

Inicialmente cumpre ressaltar que o reajustamento em sentido estrito (*stricto sensu*), para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do pacto, consiste na aplicação de índice de correção inflacionária previsto no edital e contrato e, por esta razão, pode ser realizado por simples apostilamento (art. 65, §8º da Lei nº 8.666/1993), dispensadas as formalidades exigidas para o aditivo. Tal instituto é “[...] *um mero registro administrativo, podendo ser realizado no verso do próprio termo de contrato ou por termo juntado aos autos do processo administrativo respectivo, que cabível em todos os casos em que, comprovadamente, não ficar configurada modificação nas bases contratuais, e por este motivo podem ser registradas por apostila*” (Revista Zênite ILC, 2002, p. 701.).

No caso em análise, a reposição da mutação inflacionária possui previsão na Cláusula Sexta do contrato (SEI nº 0686951, vol. I), que aponta como indexador o **Índice Geral de Preços Mercado - IGPM**, divulgado mensalmente pelo Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas (FGV IBRE).

Nessa conjuntura, convém observar ainda que para a regular concessão do reajuste pretendido, além da prévia estipulação do índice de correção e data-base de incidência, deverá ser satisfeito o requisito anualidade, ou seja, o decurso de 12 (doze) meses da data-base escolhida, pois vedada a concessão de reajustes de período inferior a um ano².

A propósito, segue o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU:

O procedimento correto, portanto, é aquele em que o reajuste seja referente à data em que se completou **um ano daquela da apresentação da proposta ou da data do orçamento** a que ela se referir. **Devendo os reajustes seguintes obedecer à mesma periodicidade anual, tendo como referência sempre a mesma data-base.** Assim, também manter-se-á o equilíbrio econômico-financeiro estabelecido quando da realização do certame, respeitando-se o princípio da vinculação editalícia e a manutenção das condições originais da proposta (TCU, Acórdão 2971/2010-Plenário).

No caso em análise, embora o reajustamento anterior tenha considerado o mês de assinatura do contrato (março). No caso em análise, a Secretaria Municipal de Saúde utilizou como data-base para o cálculo, o mês de apresentação da proposta, **janeiro** (SEI nº 0688553, vol. I), o que está em

² Lei 10.192/2001.

Art. 2º [...] § 1º. É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano; [...]

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#).

§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

consonância com o regramento estabelecido.

Em consequência, para atendimento ao requisito **anualidade** e para fins de reajustamento, foi utilizado o acumulado do índice acordado no último período de 12 (doze) meses a partir daquela data. Assim, o percentual de reajuste mensurou a variação de janeiro de 2024 a dezembro de 2024, que para o indexador empregado teve alta de aproximadamente **6,537840%** (seis inteiros e quinhentos e trinta e sete mil oitocentos e quarenta milionésimos), conforme cálculo feito na Calculadora do Cidadão do Banco Central do Brasil³ (SEI nº 0688754, vol. I).

Desta sorte, conforme a legislação albergada e nos termos da memória de cálculo já apresentada na Tabela 1, para o reajustamento negociado – a ser devidamente justificado –, com a incidência do percentual indicado sobre o valor mensal do aluguel, o reflexo financeiro implicará na adição de **R\$ 532,75** (quinhentos e trinta e dois reais e setenta e cinco centavos) em cada parcela a ser paga ao locador. Assim, o valor total atualizado da avença nº 184/2022-FMS/PMM resultará na importância mensal de **R\$ 8.681,42** (oito mil, seiscentos e oitenta e um reais e quarenta e dois centavos) e anual de **R\$ 104.177,04** (cento e quatro mil, cento e setenta e sete reais e quatro centavos).

3.2 Da Documentação para a formalização do Apostilamento

Consta dos autos a solicitação formulada pelo locador, Sr. MARIO LUIZ LOBATO RODRIGUES, por meio de sua representante, A K C SANTIS IMOBILIARIA, requerendo o reajuste do contrato (SEI nº 0686880, vol. I).

Por conseguinte, a autoridade competente, o Secretário Municipal de Saúde, Sr. Werbert Ribeiro Carvalho, autorizou proceder com os tramites necessários ao apostilamento (SEI nº 0688777), apresentando, na oportunidade justificativa para o reajustamento (SEI nº 0688770, vol. I), expondo a necessidade da medida, em decorrência de cláusula contratual, assim como pelo transcorrer de um ano desde o último reajuste.

Verifica-se no bojo processual a Declaração de Adequação Orçamentária (SEI nº 0706623), subscrita pelo Secretário Municipal de Saúde, na condição de ordenador de despesas do órgão contratante, onde afirma que o objeto ora em análise não constituirá dispêndio sem previsão orçamentária, estando em adequação financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA), tendo compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Ademais, foram juntados aos autos o extrato das dotações orçamentárias destinadas à SMS para o exercício financeiro de 2025 (SEI nº 0688757, vol. I) e o Parecer Orçamentário nº 530/2025 - DEORC/SEPLAN/PMM (SEI nº 0696151, vol. I), ratificando a existência de previsão orçamentária para

³ <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>

a execução do aditivo em análise, com a designação das seguintes rubricas:

061201.10 122 0001 2.045 Manutenção Secretaria Municipal de Saúde;
Elemento de Despesa:
3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.
Subelemento:
3.3.90.39.10 - Locação de Imóvel.

Da análise orçamentária, entendemos que estão contemplados os requisitos necessários para realização da pretensa contratação.

Presente no bojo processual Certidão Negativa Correccional expedida pela Controladoria-Geral da União para o CNPJ da imobiliária e CPF do locador, a qual atesta não haver registros de penalidades vigentes para a Pessoa física nos sistemas ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM, que mantêm informações de apenados administrativamente por todos os Poderes e esferas de governo. Ademais, também presente no bojo processual a consulta ao Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP da Prefeitura de Marabá, não havendo registros, no rol de penalizadas, referente a impedimento de licitar ou contratar com a Administração da Jurídica A K C SANTIS IMOBILIÁRIA (SEI nº 0688308, vol. I)

4. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal é pré-requisito para celebração de contratos com a administração pública, incluindo os respectivos termos aditivos oriundos dos contratos. Neste ponto essencial entende-se que o termo aditivo é uma extensão do contrato, isto é, instrumento de alteração que ocorre em função de acréscimos ou supressões de quantidades do objeto contratual ou de dilação do prazo de vigência, devendo, portanto, serem mantidas as mesmas condições demonstradas quando da celebração do pacto original.

Nessa conjuntura, avaliando a documentação apensada e respectivas comprovações de autenticidade (SEI nº 0688308, vol. I), restou comprovada a regularidade fiscal e trabalhista do Sr. MARIO LUIZ LOBATO RODRIGUES (CPF nº 092.163.082-49) e de sua representante legal A K C SANTIS IMOBILIÁRIA (CNPJ nº 23.097.836/0001-51). Ressalta-se este Controle Interno fez conferência da autenticidade da Certidão Negativa de Natureza Não Tributária da pessoa física, cujo extrato foi anexado ao processo (SEI nº 0731764, vol. I).

5. DO PRAZO DE ENVIO AO PORTAL DOS JURISDICIONADOS DO TCM-PA

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Portal dos Jurisdicionados (Mural de Licitações) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, devem ser

observados os prazos estabelecidos no artigo 6º da Resolução nº 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pela Instrução Normativa nº 22/2021-TCM/PA.

6. CONCLUSÃO

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucederem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

Ante o exposto, bem como dada a devida atenção aos apontamentos de cunho essencialmente cautelares e/ou orientativos feitos no curso desse exame com fito na eficiente execução do pacto, bem como na adoção de boas práticas administrativas, opinamos de forma **favorável** ao **reajustamento para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro**, de ofício, por meio do **3º Apostilamento** ao **Contrato nº 184/2022-FMS/PMM**, celebrado com o Sr. MARIO LUIZ LOBATO RODRIGUES, representado pela A K C SANTIS IMOBILIÁRIA, nos termos constantes nos autos do **Processo SEI nº 05050556.000129/2025-53-PMM**, oriundo do **Processo nº 2.999/2022-PMM**, instaurado na forma de **Dispensa de Licitação nº 08/2022-CEL/SEVOP/PMM**, sob o entendimento de que o mesmo está de acordo com a legislação vigente e apto para que seja dado prosseguimento às demais etapas subsequentes.

Observe-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial, portal da Transparência do Município e Portal dos Jurisdicionados do TCM-PA.

Marabá/PA, 1 de julho de 2025.

Luana Kamila Medeiros de Souza
Analista de Controle Interno
Matrícula nº 52.541

Leandro Chaves de Sousa
Coordenador II
Portaria nº 08/2025-SSAM

À **SMS** para conhecimento e adoção das providências subsequentes

WILSON XAVIER GONÇALVES NETO
Controlador Geral do Município de Marabá/PA
Portaria nº 18/2025-GP